



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000479-35.2015.815.0111 – Juízo da Vara Única de Cabaceiras/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**1º APELANTE:** José Rozenildo Cavalcante de Lima

**ADVOGADO:** Rodrigo Augusto Santos (OAB/PB 17.589)

**2º APELANTE:** Erinaldo Amaro da Silva

**ADVOGADO:** Rodrigo Augusto Santos (OAB/PB 17.589)

**APELADO:** Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO, LATROCÍNIO TENTADO E DANO AO PATRIMÔNIO. AUTORIA E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR NECESSÁRIO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME. DESPROVIMENTO.**

- Não há que se falar em redução da pena por entendê-la exacerbada, uma vez que o magistrado bem sopesou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e fixou a pena base em obediência aos ditames legais.

- A presença de circunstâncias judiciais negativas autorizam a fixação da pena base acima do mínimo legal, assim impossível a redução da reprimenda.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar** provimento aos recursos, em harmonia com o parecer ministerial. Expeça-se guia provisória.

## **RELATÓRIO**

Perante a Vara Única da Comarca de Cabaceiras, Erinaldo Amaro da Silva e José Rozenildo Cavalcante de Lima, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções dos arts. 157, § 2º, incisos I e II do CP (vítima Luiz Veras das Neves), art. 157, § 3º, parte final, c/c art. 14, inciso II (vítima Djavan



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Cosme de Lima, ambos do Código Penal e art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, art.347, parágrafo único, do CP e art. 244-B da Lei nº 8.0069/90, todos combinados com o art. 69 do CP, pelos fatos a seguir narrados:

“No dia 17 de Novembro de 2015, por volta das 17h00min, Erinaldo Amaro da Silva e José Rozenildo Cavalcante de Lima, o primeiro armado com um revólver calibre.32 e o segundo com uma espingarda calibre.24 de cano serrado, abordaram a pessoa de Luiz Veras das Neves, na saída da cidade de São Domingos do Cariri.

Na ocasião os acusados tomaram da vítima em destaque uma motocicleta de marca Honda, modelo CG 125, placa MNG 8122.

Durante a subtração os acusados ainda atingiram Luiz Veras com um disparo de arma de fogo na perna.

Após tomar o veículo, os acusados fugiram, todavia o mesmo apresentou defeito mecânico.

Com a finalidade de encobrir o crime praticado, os acusado terminaram ateando fogo no bem subtraído.

Depois da prática do crime em destaque os acusados decidiram fugir, tendo Erinaldo passado em casa e pegado sua companheira, a adolescente Juliana Amanda Ferreira dos Santos.

Os denunciados, juntamente com a adolescente, fugiram em um veículo Gol, verde, momento em que cruzaram com uma caminhoneta de marca Fiat, modelo Strada, em uma estrada vicinal que dá acesso ao município de Barra de São Miguel.

Os acusados, então, decidiram subtrair a caminhoneta, tendo abordado a mesma, que era conduzida por Djavan Cosme de Lima, que estava acompanhado de mulher e filho.

Djavan e a família desceram do veículo e o entregaram para os acusados, que ainda alvejaram Djavan pelo fato do mesmo ter dito que estava sem dinheiro.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Destaque-se que o ofendido Djavan Cosme de Lima teve de ser internado no Hospital de Trauma de Campina Grande, em estado grave, correndo, inclusive, risco de morte.

Os acusados fugiram, tendo sido presos nas proximidades de Barra de São Miguel.” (sic, fls. 03/04)

Denúncia recebida em 04 de fevereiro de 2016. (fl. 46)

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público (fls. 518/520) e pela defesa (fls. 522/526).

Ultimada a instrução criminal, o juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar os acusados **Erinaldo Amaro da Silva e José Rozenildo Cavalcante de Lima**, “pela prática dos crimes de **roubo qualificado** (art. 157, §2º, I e II, CPB); **latrocínio tentado** (art. 157, § 3º c/c art. 14, II, ambos do CPB); e **dano qualificado** (art. 163, parágrafo único, inciso II, do CPB), absolvendo-os, entretanto, da imputação do crime de corrupção de menor, tipificado no art. 244-B do ECA (corrupção menor), tendo aplicado a pena da seguinte forma:

**- Quanto ao réu ERINALDO AMARO DA SILVA:**

**a) para o crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, CPB):**

Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 07 (sete) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta dias-multa). Em razão da atenuante da confissão espontânea, diminuiu a pena em 01 (um) ano e 30 (trinta) dias-multa. Sem circunstâncias agravantes. Considerou a causa de aumento de pena prevista no art. 157, parágrafo 2º, II do CP (concurso de pessoas — dois agentes) e elevou a pena no mínimo legal, ou seja, em 1/3, o que corresponde a 02 (dois) anos na pena privativa de liberdade e 50 (cinquenta) dias-multa, perfazendo um total de 08 (oito) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. A causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo foi considerada na quantificação da pena-base. Por fim, à míngua de outras circunstâncias a incidir sobre a reprimenda, tornou a pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa.

**b) para a tentativa de latrocínio:**

Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta dias-multa). Em razão da



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

atenuante da confissão espontânea, diminuiu a pena em 04 (quatro) anos e 30 (trinta) dias-multa. Sem circunstâncias agravantes.

Por se tratar de crime tentado, em razão de não ter se consumado por circunstância alheia à vontade do agente, embora tenha chegado muito próximo ao êxito, já que alvejou a vítima na cabeça com um disparo de arma de fogo. Foram necessários inúmeros procedimentos médicos, os quais sequer conseguiram devolver o ofendido a vida normal e várias são as consequências que lhe afetarão por toda a vida. Assim, entendeu ser cabível a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 14 do CPB em seu mínimo legal, ou seja, em 1/3, o que correspondeu a sete anos na pena privativa de liberdade e cinquenta dias-multa. À míngua de outras circunstâncias a incidir sobre a reprimenda, tornou a pena definitiva em 14 (catorze) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

**c) para o dano qualificado:**

Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 01 (um) ano e 05 (cinco) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Aplicando a atenuante da confissão espontânea diminuiu a pena em 05 (cinco) meses e 30 (trinta) dias-multa. Sem circunstâncias agravantes. Por fim, à míngua de outras circunstâncias a incidir sobre a reprimenda, tornou a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa.

**d) Concurso de crimes e valor do multa:**

Ante a aplicação do concurso de crimes, somou as reprimendas e o réu foi condenado às penas de 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 01 (um) ano de detenção, além de 420 (quatrocentos e vinte) dias-multa.

Consignou, ainda, que, conforme art. 76 do CPB, a pena de reclusão, mais grave no caso, deve ser executada primeiro e considerando a ausência de informações quanto a situação econômica do réu, fixou o valor do dia-multa no mínimo legal, em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Para o cumprimento da pena, o regime deverá ser inicialmente o fechado (art. 33, 2º, letra "a", c/c art. 34, ambos do CP)

Ante o não preenchimento dos requisitos objetivos constantes no art. 44 do Código Penal, visto que é reincidente, o réu não fez Jus à substituição da pena. Também inaplicável a suspensão condicional da pena ante o não preenchimento de seus requisitos legais previstos no art. 77 do CPB.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**- Quanto ao réu JOSÉ ROZENILDO CAVALCANTE DE LIMA**

**a) para o crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, CPB):**

Após a análise das circunstâncias judiciais, pela prática do crime de roubo, art. 157, caput, do CPB, fixou a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta dias-multa). Aplicou a atenuante da confissão espontânea e diminuiu a pena em 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa. Sem circunstâncias agravantes. Considerou a causa de aumento de pena prevista no art. 157, parágrafo 2º, II do CP (concurso de pessoas — dois agentes), elevou a pena no mínimo legal, ou seja, em 1/3, o que corresponde a 01 (um) ano e 08 (oito) meses na pena privativa de liberdade e 30 (trinta) dias-multa, perfazendo um total de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa. A causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo foi considerada na quantificação da pena-base. Por fim, à míngua de outras circunstâncias a incidir sobre a reprimenda; tornou a pena definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

**b) para a tentativa de latrocínio:**

Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta dias-multa). Aplicou a atenuante da confissão espontânea e diminuiu a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa. Sem circunstâncias agravantes.

Por se tratar de crime tentado, uma vez que não se consumou por circunstância alheia à vontade do agente, embora tenha chegado muito próximo ao êxito, já que a vítima, alvejada na cabeça com um disparo de arma de fogo, necessitou de inúmeros procedimentos médicos, os quais sequer conseguiram devolvê-lo a vida normal e várias são as consequências que lhe afetarão por toda a vida, entendeu ser cabível a causa de diminuição de pena prevista no parágrafo único do art. 14 do CPB em seu mínimo legal, ou seja, em 1/3, o que corresponde a seis anos e dez meses na pena privativa de liberdade e cinquenta dias-multa. Assim, à míngua de outras circunstâncias a incidir sobre a reprimenda, tornou a pena definitiva em 13 (treze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa.

**c) para o dano qualificado:**

Após a análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena-base em 01 (um) ano de detenção e 120 (cento e vinte) dias-multa. Aplicou a atenuante da confissão e diminuiu a pena em 04 (quatro) meses e 30 (trinta) dias-multa.



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**d) Concurso de crimes e valor do dia-multa:**

Ante a aplicação do concurso de crimes, somou as reprimendas e o réu foi condenado às penas de 20 (vinte) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 08 (oito) meses de detenção, além de 340 (trezentos e quarenta) dias-multa.

Conforme art. 76 do CPB, a pena de reclusão, mais grave no caso, deve ser executada primeiro.

Fixou o valor do dia-multa no mínimo legal, em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Para o cumprimento da pena, o regime deverá ser inicialmente o fechado (art. 33, 2º, letra "a", c/c art. 34, ambos do CP).

Irresignado com o decisório adverso, a defesa do réu José Rozenildo Cavalcante de Lima recorreu e suscitou que não manifesta inconformismo em relação à condenação, pois reconhece a inteira procedência da sentença, tendo, apenas, insurgido-se no tocante à pena, por entender que deveria ser aplicada no mínimo legal (fls. 557/560).

O acusado Erinaldo Amaro da Silva, igualmente, manifestou seu inconformismo em relação à pena base acima do mínimo legal e, por conseguinte, suscitou sua redução. (fls. 565/567)

Contrarrazões ofertadas às fls. 575/582.

Com vista dos autos, o Procurador de Justiça Joaci Juvino da Costa Silva opinou pelo desprovimento dos recursos, para que seja mantida da sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

**VOTO**

A autoria e a materialidade restaram incontestáveis, tanto que a defesa dos réus não teceu nenhuma consideração. Contudo, o causídico dos recorrentes insurgiu-se, tão somente, quanto à dosimetria da pena, tendo alegado que a pena base deveria ter sido aplicada no mínimo legal, requerendo o seu redimensionamento.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, relacionadas ao acusado **Erinaldo Amaro da Silva**, reconhecendo, em relação aos delitos de roubo qualificado e tentativa de latrocínio, a culpabilidade, a conduta social, as circunstâncias do crime e as consequências, como desfavoráveis. Já em relação ao delito de dano qualificado, entendeu serem negativas a culpabilidade, a conduta social e as circunstâncias.

No que pertine ao réu **José Rozenildo Cavalcante de Lima**, foram consideradas negativas, para os crimes de roubo qualificado e latrocínio tentado, as circunstâncias judiciais: culpabilidade, circunstâncias e consequências. Relativamente ao delito de dano qualificado, a culpabilidade e as consequências foram consideradas negativas.

Ressalte-se, a propósito, o excelente pronunciamento do Pretório Excelso. Vejamos:

“O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo” (STF, HC 76.196-GO, 2.<sup>a</sup> T., rel. Maurício Correa, 29.9.1998, in RTJ 176/743).

Assim, considerando que a fixação da pena base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção dos delitos, há que se manter a sanção cominada.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recursos.

É o meu voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, como voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator